

A. I. Nº - 207182.0000/01-9
AUTUADO - MARLENE VEIGA COSTA
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO LIMA
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 05/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0384-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/11/01, para exigir o ICMS no valor de R\$40.732,12, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa (fls. 28 a 37), suscitando a nulidade do Auto de Infração porque não contém “a aposição do visto da autoridade fazendária”, como determina o artigo 2º, da Portaria nº 035/96.

No mérito, alega que não recebeu uma grande parte das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal e que o autuante se equivocou ao incluir mercadorias que não estavam, à época, enquadradas no regime de substituição tributária (salgadinhos). Quanto ao remanescente das notas fiscais, aduz que foram objeto de denúncia espontânea (Processo nº 000.027.296-5) e de pagamento através dos DAEs que acostou, bem como mediante a lavratura anterior de Autos de Infração no trânsito de mercadorias. A final, pede a improcedência do lançamento.

O autuante, por sua vez (fl. 61), diz que lavrou este lançamento com base nas informações do CFAMT, tendo em vista que o contribuinte se recusava a entregar a sua documentação e os livros fiscais, como uma maneira de obrigá-lo a atender às intimações expedidas. Ressalta que já está de posse da escrituração do autuado e está “levantando os débitos dentro dos procedimentos de auditoria fisco/contábil”. Assim sendo, solicita que o presente lançamento seja julgado improcedente.

Esta 3^a JJF, considerando que não estava suficientemente demonstrada a infração, deliberou converter este PAF ao autuante para que ele acostasse as cópias das notas fiscais relativas aos demonstrativos de fls. 9 a 14 e, além disso, apresentasse a informação fiscal de acordo com o § 6º do artigo 127 do RPAF/99.

O autuante, em atendimento à diligência, informou (fl. 64) que não prestou a informação nos termos da lei, “pelo fato de o auto ter sido lavrado com o único propósito de provar que a titular estava se recusando de (sic) receber documentos enviados pela Secretaria da Fazenda, via Correios, bem como atender qualquer preposto fiscal que se dirigisse à sua residência”, e que na

defesa dos interesses do Estado procurou utilizar os meios “mais práticos” ao seu alcance para provar que o contribuinte estava se escusando de suas obrigações e, ao mesmo tempo, obter a documentação necessária à fiscalização do estabelecimento. Conclui que, “portanto, o auto lavrado é totalmente improcedente, por ter sido lavrado com base no relatório CFAMT e sem o confronto de qualquer livro ou documento fiscal apresentado pela empresa” e que de posse dos documentos e livros fiscais, finalmente entregues pelo autuado, está procedendo ao levantamento fiscal e contábil, “que nada tem a ver com o auto inicial e que certamente dará origem a um novo auto”.

VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, tendo em vista que, embora o próprio autuante tenha assinado o Auto de Infração, como saneador e autoridade administrativa, este fato tem a natureza meramente administrativa, não possuindo o condão de anular este lançamento. Ressalte-se que os dispositivos da Portaria nº 035 de 31/01/96, buscam regulamentar procedimentos internos de controle da Fiscalização, no âmbito da Administração Tributária e a eventual omissão de algumas das regras ali previstas não enseja nenhum prejuízo para o contribuinte, não configurando motivo para a nulidade do lançamento.

No mérito, verifica-se que o contribuinte foi autuado para exigir o ICMS, por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, com fundamento apenas em relatórios do CFAMT.

Em razão desse fato, o PAF foi convertido em diligência para que o autuante apresentasse as cópias das notas fiscais. Entretanto, o preposto fiscal solicitou a improcedência do Auto de Infração, já que a sua lavratura serviu apenas como um instrumento de pressão para que o contribuinte apresentasse os livros e documentos fiscais que vinha se recusando a entregar à Fiscalização.

Sendo assim, como não está comprovada a prática da irregularidade apontada, entendo que deve ser excluído o débito exigido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207182.0000/01-9**, lavrado contra **MARLENE VEIGA COSTA**.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR